

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PREFEITURA MUNICIPAL DE
NOVA ANDRADINA
MATO GROSSO DO SUL

LEI Nº 027/78.

"Estabelece normas para o lançamento e arrecadação dos tributos municipais e autoriza a contratação de sua cobrança por intermédio de instituições financeiras"

O CHEFE DO PODER EXECUTIVO LOCAL, no uso das atribuições que lhe são deferidas pela carta Magna e,

Tendo em vista a aprovação da Câmara Municipal, sanciona e promulga a seguinte Lei:

ARTIGO 1º - Em cada exercício financeiro os tributos municipais serão lançados até o fim do 1º (primeiro) semestre civil.

§ 1º - A disposição deste artigo aplica-se aos tributos cujos fatos geradores respectivos tenham ocorrido em exercício anteriores e prossigam no exercício em curso.

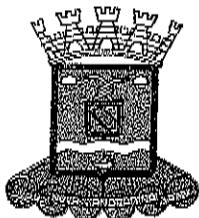
§ 2º - Quando o fato gerador ocorrer durante o exercício o lançamento terá lugar dentro de 30 (trinta) dias e o tributo será devido à razão de até seis prestações mensais e sucessivas.

§ 3º - Não se aplicará o disposto neste artigo no tocante ao Imposto sobre Serviços de qualquer natureza sujeitamente a taxas percentuais. Neste caso será lícito à Municipalidade exigir depósito do "quantum" que arbitrar para um período semanal, quinzenal ou mensal; este depósito ao término do período, será convertido em receita, restituído ao contribuinte o que exceder, ou completado no que faltar.

ARTIGO 2º - Os lançamentos constarão de rol pela natureza do tributo, indicando o total a recolher; o de Impostos poderá conter taxas incidentes, contanto que figure destacamento e somadas ao total a pagar.

§ 1º - Observar-se-á no tocante ao lançamento do Imposto Predial e do Territorial Urbano, um para cada imóvel e no Imposto Sobre Serviços de qualquer natureza um para cada estabelecimento, ainda que pertencentes àqueles a estes a uma só pessoa.

Segue....



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PREFEITURA MUNICIPAL DE
NOVA ANDRADINA
MATO GROSSO DO SUL

continuação da Lei nº 027/78, Artigo 2º.

§ 2º - Concluido o lançamento a Municipalidade o tornará público por meio de editais, estabelecendo prazo de 15 (quinze) dias para reclamação.

§ 3º - As reclamações não terão efeito suspensivo, salvo se tidas por procedentes. Decorrido o prazo para reclamações, o lançamento tornar-se-á definitivo nas vias administrativas.

ARTIGO 3º - Mediante ato do Executivo, será fixado o prazo para recolhimento dos tributos, dentro do exercício.

§ 1º - Será lícito à Municipalidade estipular que os tributos sejam recolhidos em parcelas ou prestações, estabelecendo o ato de que trata este artigo os prazos dos respectivos vencimentos.

§ 2º - Não se aplicará o disposto no parágrafo anterior quando o valor total a pagar for igual ou inferior a 5% (cinco por cento) do valor de referência, da região.

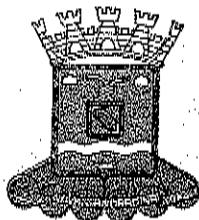
ARTIGO 4º - A falta de pagamento do tributo na época do respetivo vencimento sujeitará o contribuinte à multa moratória de 20% (vinte por cento) acrescidos de juros de 12% a.a. mais a correção monetária.

§ 1º - Quando o recolhimento for parcelado, aplicar-se-á a multa deste artigo a cada parcela recolhida após findo o prazo.

§ 2º - O recolhimento da totalidade ou de parcelas, após vencido o prazo, sem o da multa moratória, importará na responsabilidade do recebedor em recolher o importe desta aos cofres municipais, salvo se procedeu mediante ordem escrita de autoridade competente.

ARTIGO 5º - Tornado definitivo o lançamento nas vias administrativas (art.2º § 3º, última parte), emitirá a Municipalidade "Carnês" para recolhimento dos mesmos, deles constando:

- a) - Natureza do Tributo;
- b) - Data do vencimento para pagamento sem multa;
- c) - Propriedade a que se refere ou natureza de atividade;
- d) - Total a pagar;
- e) - Total a pagar com 20% de multa indicando a data em que terá que ser recolhido, acrescido de juros de 12% a.a.



FL. n° 3.

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PREFEITURA MUNICIPAL DE
NOVA ANDRADINA

MATO GROSSO DO SUL

Continuação da Lei nº 027/78, Artigo 5º - item e.

e) a.a. mais correção monetária.

f) Exercício a que se refere.

§ Único - Quando parcelado o pagamento, o carnê conterá essas mesmas indicações relativamente a cada parcela.

Artigo 6º - O pagamento do tributo assim lançado será efetuado mediante quitação lançada no próprio carnê pelo órgão receptor.

§ Único - Se o contribuinte perder ou extraviar o "carnê", poderá ser expedida 2ª (segunda) via, sujeito ao pagamento do valor real do custo do carnê.

Artigo 7º - Fica o Executivo autorizado a firmar contratos com instituições financeiras (Bancos) para cobrança dos tributos municipais, mediante "carnês" ou outro processo, inclusive a Dívida Ativa, observadas as condições que se seguem:

1- A cobrança deverá ser feita pelo Banco sem onus para a Municipalidade;

2- Os recolhimentos serão contabilizados em conta de "Arrecadação Municipal", e transferidas, em períodos semanais, por conta de livre movimentação mantida pela Prefeitura no mesmo estabelecimento.

3- O Banco mensalmente fornecerá extrato da conta de arrecadação à Prefeitura, enviando uma cópia do mesmo à Prefeitura enviando uma cópia do mesmo à Câmara Municipal;

4- O Banco obrigatoriamente terá estabelecimento no Município; no Distrito da Sede;

5- O Contrato feito com Banco estabelecido no Município, não impedirá contratos idênticos com outros estabelecidos nos Distritos Municipais, e relativamente a lançamentos relativos a bens ou serviços situados nesses Distritos;

6- O Contrato poderá ser denunciado a qualquer tempo, mas sua denúncia pela Municipalidade só se tornará efetiva após o término do mandato do Prefeito que o denunciar.

Artigo 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

NOVA ANDRADINA-MT., 02 de outubro de 1978.

Prefeitura Municipal de Nova Andradina